



COMARCA DE TAQUARA
1ª VARA
Rua Ernesto Alves, 1750

Processo nº: 070/1.11.0002003-1 (CNJ:0004179-19.2011.8.21.0070)
Natureza: Indenizatória
Autor: Waled Abdalla
Réu: Marta Aguiar Birck
Juiz Prolator: Juliano Etchegaray Fonseca
Data: 19/09/2013

S E N T E N Ç A

I) Relatório

Waled Abdalla ajuizou a presente ação em face de **Marta Aguiar Birck** alegando, em apertada síntese, ter, em 20/5/2010, firmado contrato de prestação de serviços advocatícios com a ré para o fim de ajuizar ação revisional em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, a qual tramitou na 2ª Vara desta Comarca (070/1.10.0002240-7), pagando-lhe R\$ 900,00 (novecentos reais) a título de honorários contratuais, parcelados em 9 (nove) prestações de R\$ 100,00 (cem reais), valor integralmente quitado. Destacou que, na aludida revisional, foi formulado pedido liminar de depósito judicial do valor que entendia devido (R\$ 556,90), o que foi deferido como condição para manutenção de posse do veículo, tendo, mensalmente, entregue pessoalmente à demandada o dinheiro para ser depositado judicialmente, sendo que a ré não efetuava os depósitos como acordado, à exceção de 3 (três) depósitos efetuados. Aduziu que, em 26/10/2010, o banco ajuizou busca e apreensão (070/1.10.0005391-4), sendo deferida liminar para revogação do mandado de manutenção de posse do bem no processo revisional, tendo prejuízos de ordem material, com os valores repassados para serem depositados judicialmente e apropriados indevidamente pela ré. Salientou que tal fato causou-lhe dano passível de indenização. Requeru, em sede de tutela antecipada, a restituição dos valores repassados e indevidamente apropriados pela ré (R\$ 5.569,90), bem como indenização por danos *mora*s e materiais. Juntou instrumento de mandato e documentos (fls. 15/82).

Concedida a antecipação pretendida (fls. 91/92), a parte ré foi citada e apresentou resposta (fls. 108/113) na qual admitiu que os depósitos referentes à ação revisional do autor não foram efetuados na data correta, afirmado, no entanto, que tal fato ocorreu por equívoco do escritório e não por má-fé. Gizou ter efetuados os depósitos faltantes em maio de 2011. Frisou que seus problemas pessoais e a rotatividade de funcionários do escritório contribuíram para o não depósito dos valores. Destacou que os valores foram depositados posteriormente e o autor ficou na posse do bem, não havendo prejuízo. Destacou não haver amparo para indenização por dano *moral*. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou instrumento de mandato e documentos (fls. 114/149).

Houve réplica (fls. 150/158).



Deferida a medida de reserva de crédito que a ré possui no processo n.^o 070/1.06.0001309-5 e intimadas as partes quanto à produção de outras provas (fl. 163), as partes nada postularam (fls. 166 e 167).

Intimado para comprovar a sua incapacidade de atender às despesas do processo ou pagar as custas (fl. 168), o autor firmou declaração justificando a sua impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (fl. 170), informando a 2^a Vara desta Comarca estar o veículo alienado na posse do autor (fl. 173).

Relatei sucintamente. Decido.

II) Fundamentação

Trata-se de ação processada pelo rito comum ordinário em que a autora pretende indenização por danos patrimoniais (restituição dos valores repassados e indevidamente apropriados pela ré, R\$ 5.569,90) e não-patrimoniais, sob a alegação de que a ré, na condição de sua advogada, apropriou-se indevidamente de quantia que deveria ser depositada em juízo para fins de manutenção na posse de veículo objeto de ação revisional ajuizada em 2010.

De início, no que tange aos danos patrimoniais, considerando a prova documental produzida (fls. 21/26, 62, item “c”, 66/67, 74/76, 78 e 80), incontrovertido o recebimento de valores pela ré para o fim específico de efetuar o depósito judicial, fato condicionante da manutenção de posse deferida (fls. 66/67) e revogada por descumprimento (fl. 80), não obstante tenha o autor efetuado o repasse dos valores para a ré nas datas ajustadas (fls. 21/24), demonstrando a apropriação indevida pela ré de quantia que pertencia ao autor entregue para fim específico, sendo certo o dever de a ré restituir a mencionada quantia.

Sobre o valor nominal devido incidem correção monetária (IGP-M) e juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c o art. 161, § 1º, do CTN) a partir da data em que cada depósito deveria ter sido feito pela ré (art. 397 do CC), ambos até a data do efetivo pagamento, devendo ser descontado o valor depositado a destempo pela ré em Juízo (fls. 98/99), após o reclame extrajudicial do autor, a serem aferidos em liquidação de sentença, na forma do art. 475-B, *caput*, do CPC.

No que tange ao pedido de indenização por danos não-patrimoniais, tenho que merece guarida tal pleito.

A responsabilidade civil do advogado está disciplinada no art. 32 do Estatuto da Advocacia e pela regra contida no § 4º do art. 14 da Lei n.^o 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e é de natureza subjetiva. A obrigação assumida pelo profissional é obrigação de meio e não de resultado, em que o objeto da obrigação não é a procedência da pretensão e, sim, o desempenho cuidadoso e consciente do mandato, devendo o advogado manter o zelo profissional necessário à execução do trabalho (neste sentido, AC n.^o 70035987973, Décima Quinta Câmara Cível, TJRS, Relator: Nilton Carpes da Silva, j. 06/07/2011).

Diante do exposto acima, é possível concluir que, no ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade civil do advogado é fundamentada na culpa, sendo, portanto, a sua responsabilidade pessoal subjetiva e a sua obrigação de meio, devendo ser comprovada a culpa do profissional no caso concreto. Para a caracterização da responsabilidade subjetiva, ademais, deve estar presente também o



ato ilícito, o dano e o nexo causal.

Compulsando os autos, em especial os documentos de fls. 19/82, 94 e 98/107, verifico que o autor, em 20/5/2010, firmou contrato de prestação de serviços advocatícios com a ré para fins de ajuizar ação revisional em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, a qual foi distribuída para a 2ª Vara Judicial desta Comarca em 24/5/2010 (070/1.10.0002240-7), com pedido liminar de depósito judicial do valor que entendia devido (R\$ 556,90), deferido em 1/6/2010, entregando o autor para a ré os valores demonstrados por meio dos recibos de fls. 21/24 para que esta depositasse em Juízo, assegurando a manutenção de posse do veículo deferida.

Após terem sido efetuados apenas 3 (três) depósitos, em tese, regulares (28/7/2010, 12/8/2010 e em 27/8/2010, não obstante a data de distribuição e a data de deferimento do pedido), a advogada-ré não mais depositou nenhuma quantia em Juízo, não obstante o autor estivesse fazendo os repasses tempestivos, o que motivou a instituição financeira a ajuizar, em 26/10/2010, ação de busca e apreensão (070/1.10.0005391-4), na qual foi deferida liminar, em 14/4/2011, revogando a manutenção de posse do bem deferida no processo revisional respectivo e determinando liminarmente a busca e apreensão do veículo alienado, decisão que só foi revertida após o ora autor firmar acordo com o credor, retomando a posse do automóvel (fl. 173), caracterizando, assim, ato ilícito culposo por parte da ré, causando ao autor efetivo dano passível de indenização.

Não prosperam as alegações da demandada no sentido de que os depósitos não foram realizados por má-fé e, sim, por equívoco de seu escritório, uma vez que a demandada recebeu o primeiro pagamento do autor em maio de 2010 (fl. 21), tendo sido a liminar revogada em 14/4/2011 (fl. 80), não obstante a ocorrência de todos os pagamentos mensais pelo autor no escritório da ré, a qual, portanto, se efetivamente estivesse agindo em mero erro, teria constatado que os valores recebidos para a finalidade específica não estavam recebendo a atuação profissional cabível e esperada, coincidentemente retomando o curso dos depósitos somente em data próxima ao registro da ocorrência policial respectiva, após o próprio autor ter feito a cobrança pessoal, quando o dano já estava devidamente retratado, sendo relevante destacar o fato de ter se tornado conduta ordinária da ré em processos de mesma natureza tal comportamento, isto é, recebendo valores por parte dos clientes para serem depositados em Juízo, apropria-se indevidamente e, quando científica acerca do descobrimento pela parte interessada ou de decisão judicial revogando eventual decisão de manutenção condicionada de posse do bem, apressa-se em efetuar tais depósitos, já a destempo, vindo com a conveniente e sem maior amparo justificativa de equívoco de seu escritório, buscando se isentar de futura responsabilidade civil e criminal, procedimento adotado no presente caso.

Exemplificando, com base nas informações constantes em contestação e que demonstrariam a sua retidão profissional (fl. 109), contrapondo-se com o constante no sistema Themis 1G, no processo 070/1.10.0005095-8 constam depósitos em 22/10/2010, 23/3/2011, 28/3/2011, 4/4/2011, 8/4/2011, 13/4/2011, 11/11/2011, 16/11/2011, 17/11/2011, 21/11/2011, 23/11/2011, 25/11/2011, 10/1/2012, 13/1/2012, 17/1/2012, 22/5/2012, 23/5/2012 (ainda aguarda pagamento), 24/5/2012 (2 depósitos), 24/7/2012, 19/9/2012, 25/9/2012, 2/10/2012, 18/10/2012, 6/11/2012 e 20/11/2012.

No processo 070/1.09.0005408-0 constam depósitos em 21/6/2010, 26/7/2010, 30/8/2010, 30/9/2010, 29/10/2011, 29/11/2010, 3/1/2011, 7/2/2011, 28/2/2011,



22/3/2011, 26/4/2011, 30/5/2011, 29/6/2011, 29/7/2011, 25/8/2011, 5/10/2011, 25/10/2011, 21/11/2011, 20/1/2012, 30/1/2012, 22/2/2012, 27/3/2012, 3/5/2012, 31/5/2012, 25/6/2012, 6/8/2012, 12/9/2012, 2/10/2012, 1/11/2012, 1/11/2012 (ainda aguarda pagamento) e 5/11/2012 (igualmente ainda aguarda pagamento).

Com tais exemplos, ainda que as razões para a ausência de regularidade dos depósitos possam ser outras – e não é caso de ser aprofundado tal debate aqui, irrelevante para a solução do presente litígio –, no presente caso o autor sempre efetuou o repasse de valores para serem depositados pela ré entre os dias 20 e 21 de cada mês, com exceção dos meses de novembro de 2010 (dia 22) e de abril de 2011 (dia 25), ou seja, manteve regularidade no compromisso assumido.

A ré, no entanto, mesmo ao ser procurada mensalmente pelo autor para novo repasse de valor e mesmo após ser interpelada pelo autor para que explicasse a razão para a ausência de comprovação dos depósitos judiciais, lançou a fácil explicação de *os seus papéis estarem na mesa do juiz*, afirmando *que havia feitos os depósitos e que estava cheia de serviço* (fl. 5).

Cabe destacar que a parte demandada foi acusada pelo crime de *apropriação indébita majorada* (art. 168§ 1º, inciso III, do CP) por conta de fatos desta natureza – figurando o autor como vítima em um deles –, estando os processos criminais tramitando nesta Vara (070/2.11.0003493-5, 070/2.11.0003496-0, 070/2.11.0003498-6 e 070/2.13.0001902-6), tendo sua conduta repercussão também no âmbito cível, seja em ações revisionais ajuizadas em que solicitada a expedição de guia para depósito sem posterior comprovação, fato que já gerou determinação administrativa no âmbito desta 1ª Vara Judicial¹, seja em demandas indenizatórias decorrentes de fatos símiles (070/3.12.0001424-0, 070/3.13.0000855-2), o que culminou, inclusive, na aplicação de medida cautelar criminal de suspensão do exercício da advocacia, prevista no art. 319, inciso VI, do CPP (processo n.º 070/2.13.0001902-6, confirmada pelo TJRS, vide HC n.º 70055801591 e MS n.º 70055931091).

Os problemas de ordem pessoal alegados na contestação não podem servir de subterfúgio para o cometimento de atos ilícitos por parte demandada no exercício de sua profissão, tendo sua conduta *rompido a confiança* que se faz necessária entre o cliente e seu advogado, entre o consumidor e o prestador de serviços, tendo tal fato ultrapassado os meros dissabores também equivocadamente invocados pela ré, o que só demonstra a ausência de consciência acerca do conteúdo nefasto de seu comportamento perpetrado neste e em outros casos análogos. Se é que a ré passava por problemas pessoais em decorrência da ruptura de relacionamento amoroso (apenas restou demonstrada a ruptura do relacionamento, nada mais do que isso) ou profissionais (a movimentação de secretárias não tem qualquer demonstração nos autos; se existisse tal demonstração, a responsabilidade pelos depósitos era da ré, a qual firmou os recibos de fls. 21/24).

Conforme preceitua a CR/88, em seu art. 133, o advogado é *indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*, prevendo a Lei n.º 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), em seus arts. 3º, 31, 32 e 33, que o advogado presta serviço público e exerce função

¹ “D E S P A C H O I – Considerando a informação acerca da existência de diversas guias expedidas e sem pagamento até a presente data, **comprove a advogada nominada a quitação de todas as guias cuja emissão solicitou e ainda não comprovou o pagamento**, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente(s) dos deveres das partes (art. 14, em especial incisos II, IV e V, do CPC), bem como do disposto no art. 17, inciso V, do CPC. II – Sem o atendimento do item I, **fica vedada a expedição de nova(s) guia(s)**, salvo deliberação judicial específica em cada processo. III – Diligências legais. Intime(m)-se.” (grifei).



social, devendo proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia, obrigando-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina, sendo o advogado passível de sanção disciplinar em caso de descumprimento de qualquer das infrações previstas no art. 34 do Estatuto supracitado.

Já o Código de Ética e Disciplina da OAB, complementar à lei supramencionada, o qual se norteia *por princípios que formam a consciência profissional do advogado e representam imperativos de sua conduta, tais como os de proceder com lealdade e boa-fé em suas relações profissionais e em todos os atos do seu ofício; empenhar-se na defesa das causas confiadas ao seu patrocínio, dando ao constituinte o amparo do Direito, e proporcionando-lhe a realização prática de seus legítimos interesses; exercer a advocacia com o indispensável senso profissional, mas também com desprendimento, jamais permitindo que o anseio de ganho material sobreleve à finalidade social do seu trabalho; aprimorar-se no culto dos princípios éticos e no domínio da ciência jurídica, de modo a tornar-se merecedor da confiança do cliente e da sociedade como um todo, pelos atributos intelectuais e pela probidade pessoal; e agir, em suma, com a dignidade das pessoas de bem e a correção dos profissionais que honram e engrandecem a sua classe, entre outros, prevê, em seu art. 2º, o seguinte:*

"Art. 2º – O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce.

Parágrafo único. São deveres do advogado:

I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade;

II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;

III – velar por sua reputação pessoal e profissional;

IV – empenhar-se, permanentemente, em seu aperfeiçoamento pessoal e profissional;

V – contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis;

VI – estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios;

VII – aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial;

VIII – abster-se de:

a) utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente;

b) patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas à advocacia, em que também atue;

c) vincular o seu nome a empreendimentos de cunho manifestamente duvidoso;

d) emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana;

e) entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o assentimento deste.

IX – pugnar pela solução dos problemas da cidadania e pela efetivação dos seus direitos individuais, coletivos e difusos, no âmbito da comunidade." (grifei)

Não restou demonstrada, outrossim, nenhuma hipótese que pudesse isentar a ré de responsabilidade, sendo certo que lhe incumbia o dever de comprovar tal hipótese, considerando que os fatos alegados pelo autora estão plenamente comprovados, nos termos do art. 333, inciso II, do CPC, sendo desnecessária a alteração do ônus probatório, com amparo na Lei n.º 8.078/1990.

Assim, presentes o ato ilícito culposo, o nexo causal e o dano no presente caso, bem como ausente qualquer causa de isenção de responsabilidade, restam caracteri-



zados os requisitos da responsabilidade civil subjetiva, sendo impositiva a procedência do pedido indenizatório.

Presentes, assim, os pressupostos para a responsabilização da ré, uma vez que, com sua conduta grave, permitiu que seu cliente tivesse ordem judicial de apreensão do veículo ao não depositar dolosamente as quantias que estavam em sua posse, retendo-as, utilizando-se, para tanto, da confiança depositada em si, na sua condição de advogada, causando prejuízo inestimável ao consumidor, daí decorrendo a lesão, merecendo algumas considerações o dano não-patrimonial.

O fato narrado na inicial efetivamente existiu, lesando o direito do consumidor à proteção contra práticas abusivas no fornecimento de serviços, quebrando a confiança que os consumidores depositam na qualidade dos serviços prestados. Caracterizada, dessa forma, a responsabilidade objetiva da ré e, igualmente, o dano *in re ipsa*, o que enseja a indenização, restando tão-só sua quantificação.

Conforme o entendimento pacífico do Tribunal de Justiça deste Estado, o dano, nestas situações, decorre do próprio fato, já que está *in re ipsa*, (entre outros, AC n.º 70030822415, Décima Sexta Câmara Cível, TJRS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, j. 27/08/2009), prescindindo de prova da ocorrência de prejuízo concreto, o qual se presume, conforme as regras de experiência comum (art. 335 do CPC). Não obstante, o prejuízo concreto existiu, apenas foi sanado com a posterior conduta do próprio autor (fl. 173).

Não há falar, por certo, em prova do dano, pois o fato que gerou a violação aos direitos do consumidor acima mencionados está expresso em si mesmo, devendo ser analisado o contexto dos fatos a fim de ser fixado um valor consentâneo com o dano causado.

Para que possa a parte autora obter a indenização pecuniária pretendida por danos não-patrimoniais, ou seja, para a determinação da extensão do dano, como elemento objetivo da responsabilidade civil, é indispensável assentar se houve ofensa a um bem jurídico. O alegado abalo corresponde ao dano não-patrimonial, que é o risco à vida, saúde e segurança exigíveis pelo consumidor no mercado de consumo, gerando insegurança e desconfiança com os produtos lançados no mercado. É o já tão popular *dano moral*.

Após a promulgação da Carta Magna de 05 de outubro de 1988, com as disposições constantes dos incisos V e X do art. 5º, bem assim as já preexistentes disposições dos artigos 159, 1.518 e seguintes do antigo Código Civil e a redação do art. 186 do vigente Código Civil, tornou-se inquestionável o direito à reparação dos danos não-patrimoniais.

Assim, o dano não-patrimonial encontra guarida no âmbito da responsabilidade civil, que há séculos agasalha o princípio geral de direito sobre o qual se funda a obrigação de indenizar, qual seja, a quem causa dano a outrem se impõe o dever de reparar (RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*, vol. 4. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 13).

Consentâneo salientar que a reparação de danos não-patrimoniais exerce função distinta daquela dos danos materiais. Assim, a fixação do quantum indenizatório destes encontra-se sob a égide do estatuído no art. 402 do CC, por meio da aplicação da fórmula danos emergentes e lucros cessantes. No concernente àquela reparação, tem-se por escopo oferecer uma espécie de compensação ao lesado a fim de atenuar seu sofrimento (caráter satisfativo). No que pertine à figura do lesante, tem-se por mira, com a fixação do quantum indenizatório, pesquisar-lhe uma sanção para que seja



desestimulado a praticar atos lesivos à personalidade de outrem (caráter punitivo). Desse modo, o valor da reparação assume um duplo objetivo, qual seja: satisfatório e punitivo ou pedagógico.

Quantificar esta indenização é tarefa de grande complexidade. O valor da indenização deve ser aferido por parâmetros balizadores e diante das circunstâncias de cada caso, em face da subjetividade de sua quantificação. Carecendo a legislação brasileira de parâmetros tarifários ou critérios para o arbitramento da indenização, salvo hipóteses excepcionais, é atribuído ao Juiz, à doutrina e à jurisprudência o relevante papel de arbitrar as verbas indenizatórias, sempre atento às peculiaridades dos fatos e às condições particulares do autor e da vítima. A dor moral, por óbvio, não tem tradução financeira, nem se paga com dinheiro, devendo, no entanto, a coerência dos julgados ser respeitada, evitando-se, simultaneamente, a *indústria* do dano moral.

O autor, de fato, teve seu veículo apreendido por conduta da ré, a qual apropriou-se indevidamente das quantias que deveria depositar em juízo, o que, por si só, traduz-se em prática atentatória aos direitos dos consumidores quanto à confiança que razoavelmente se espera dos produtos colocados no mercado de consumo, capaz de ensejar-lhes prejuízos concretos.

Considerando, então, o dano retratado nos autos, a repercussão do fato, a lesividade da conduta da ré e o caráter punitivo da condenação, observada a capacidade financeira da ré, assim como as condições financeiras e pessoais do autor, tenho como justo e suficiente fixar a indenização por danos não-patrimoniais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que cumpre, a meu sentir, o objetivo reparador/pedagógico da indenização, não se afastando, ademais, de precedentes da jurisprudência pátria, guardando relação, também, com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade preconizados pela jurisprudência unânime do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o valor da condenação incidem correção monetária (IGP-M) e juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c o art. 161, § 1º, do CTN), ambos a partir da publicação desta sentença, consoante recente entendimento exarado pelo STJ no julgamento do Resp n.º 903258/RS (neste sentido, Agravo n.º 70044955474, Nona Câmara Cível, TJRS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, j. 26/10/2011), ambos até a data do efetivo pagamento, com base, respectivamente, no art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/81 c/c a súmula n.º 362 do STJ² e no art. 219 c/c art. 293, ambos do CPC.

III) Dispositivo

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a pretensão indenizatória ajuizada por **WALED ABDALLA** em face de **MARTHA AGUIAR BIRCK** para:

- a) **CONDENAR** a parte ré ao pagamento, a título de danos não-patrimoniais, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais, nos termos da fundamentação supra;
- b) **CONDENAR** a parte ré à restituição do valor do qual indevidamente se apropriou, o qual será deverá ser calculado em liquidação de sentença, conforme previsão do art. 475-B, *caput*, do CPC, com abatimento dos valores depositados a destempo pela ré, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais, nos termos da fundamentação supra.

² Súmula n.º 362 STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".



Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento integral das custas processuais e de honorários advocatícios do patrono da parte autora, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC, em razão da matéria em discussão, percentual que reduzo pela metade (10%) na hipótese de não haver interposição de recurso pela parte ré e de ser comprovado o pagamento voluntário da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, o fazendo como forma de estimular as partes e seus procuradores a avaliarem o custo e o benefício que envolve a interposição de recursos e, ao mesmo tempo, incentivar o cumprimento voluntário das decisões, na perspectiva de que o acesso à justiça deve ser veiculado com responsabilidade e na medida da probabilidade de êxito efetivo, não como mero instrumento de protelação do cumprimento de obrigações, na forma do disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Não se está, com isso, impedindo recurso ou defesa, sendo mera tentativa de uso adequado e racional da via recursal e dos incidentes da execução, sendo justo, também, com o patrono da parte vencedora, cujos honorários são fixados na medida do trabalho realizado, já que, na ausência de recurso, não será necessária resposta ao mesmo e, com o pronto pagamento, também não haverá incidentes da execução, recebendo a condenação integral logo após a sentença.

Remeta-se cópia da sentença para a OAB local e para o Ministério Público, para conhecimento e providências.

Advirto às partes que, não cumprida a decisão no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, incidirá o disposto no art. 475-J do CPC, a pedido da parte credora.³

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Taquara, 19 de setembro de 2013.

Juliano Etchegaray Fonseca
Juiz de Direito

³ Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único – local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (grifei, REsp 940274/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/04/2010, DJe 31/05/2010).